



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 338.606 - RS (2015/0257894-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : THIAGO SEIDEL  
**ADVOGADO** : THIAGO SEIDEL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : BRUNA EDUARDA VENSKE ROSA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE FORAGIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto a paciente é acusada de envolvimento em organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, sendo identificada, juntamente com seu marido, como fornecedora de drogas para o principal líder do grupo criminoso. Além disso, consta que a paciente já foi presa por tráfico em outra ocasião, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.
2. Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem. Diante disso, o pleito não pode ser examinado por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. É inviável a apreciação da tese de excesso de prazo se o réu não está preso. Precedentes.
4. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 338.606 - RS (2015/0257894-8)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE : THIAGO SEIDEL**

**ADVOGADO : THIAGO SEIDEL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PACIENTE : BRUNA EDUARDA VENSKE ROSA (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **BRUNA EDUARDA VENSKE ROSA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES MEDIDA QUE SE IMPÕE DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

Mantém-se a prisão preventiva motivada na garantia da ordem pública. Como é consabido, o tráfico de entorpecentes e seus autores, direta ou indiretamente, são os responsáveis pela quase totalidade da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável pelo País afora, alarmando e intranquilizando toda a população. São perigosos, porque atuam como o 'exército' do traficante maior, atacando os 'territórios' dos rivais (onde se mata não apenas traficantes, mas inocentes também), na cobrança de dívidas de usuários ou atemorizando vítimas e testemunhas de fatos delituosos ou moradores de uma comunidade etc. Além disso, a traficância tumultua a ordem pública, porque leva os usuários a cometimento de delitos contra o patrimônio, roubos e furtos. Portanto, é de se manter a prisão provisória dos pacientes para garantia da ordem pública e diante dos corretos e adequados argumentos da autoridade judicial quando da prisão preventiva.

*Habeas corpus* denegado. Unânime." (e-STJ, fl. 61.)

Colhe-se dos autos que a paciente teve a prisão temporária decretada em 07/07/2015, pelo suposto envolvimento em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas (e-STJ, fls. 46-48). Posteriormente, foi decretada sua prisão preventiva (e-STJ, fls. 49-51).

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) não há "elementos ou indícios suficientes da participação da paciente nos delitos" (e-STJ, fl. 5); b) há excesso de prazo na formação da culpa, pois "a representação oferecida pela autoridade policial foi datada de 30/06/2015, sendo que ainda não houve conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia nos moldes do art. 41 do CPP" (e-STJ, fl. 5); c) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP); d) a paciente é primária, possui bons antecedentes e ocupação lícita (e-STJ, fl. 25).

Pleiteia a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva da paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 73).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 101-102).

Às fls. 80-85, o impetrante apresenta memoriais e reitera o pedido de revogação da custódia cautelar da paciente.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 338.606 - RS (2015/0257894-8)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**IMPETRANTE** : THIAGO SEIDEL  
**ADVOGADO** : THIAGO SEIDEL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : BRUNA EDUARDA VENSKE ROSA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE FORAGIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto a paciente é acusada de envolvimento em organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, sendo identificada, juntamente com seu marido, como fornecedora de drogas para o principal líder do grupo criminoso. Além disso, consta que a paciente já foi presa por tráfico em outra ocasião, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.
2. Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem. Diante disso, o pleito não pode ser examinado por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. É inviável a apreciação da tese de excesso de prazo se o réu não está preso. Precedentes.
4. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva da paciente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Relativamente aos demais representados (Eva, Vilmar, Bruno, Eloísa, Norberto, Bruna e Daniel), as representações da autoridade policial delimitam a atuação de cada um deles baseado no teor das interceptações telefônicas, o que revela, num primeiro momento, a participação deles na organização criminosa e na prática dos crimes referidos pela autoridade policial.

Já por ocasião da decretação da prisão temporária, a participação desses representados havia sido considerada como evidenciada nos crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas. Aliás, tais pessoas eram as mais próximas de Adenis, tido como o 'chefe' da organização criminosa.

Estando comprovada a autoria, bem como a materialidade de crimes como associação para o tráfico de tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros, e tratando-se de pessoas que seguem, ou seguiam, praticando os crimes que ora lhes são imputados, a decretação da prisão preventiva mostra-se imperiosa para garantir a manutenção da ordem pública.

A atuação do grupo mostra-se de grande monta e as medidas cautelares diversas da prisão não surtiriam efeito, no sentido de coibir a prática dos ilícitos." (e-STJ, fls. 49-50.)

Acerca dos crimes praticados pela acusada, colhe-se da representação do Delegado de Polícia:

"Norberto Reinan Alves Filho: juntamente com sua esposa Bruna Eduarda Venske Rosa, fornece drogas para Adenis. Noutra ocasião já foi preso com Bruna, em Canguçu, por tráfico de drogas" (e-STJ, fl. 37).

Como se vê, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto a paciente é acusada de envolvimento em organização criminosa de grande porte voltada ao tráfico de entorpecentes, sendo identificada, juntamente com seu marido, como fornecedora de drogas para o principal líder do grupo.

Ademais, consta que a paciente já foi presa por tráfico em outra ocasião, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela interceptação telefônica realizada que apontou a existência de complexa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa voltada para a contínua e reiterada prática do tráfico de drogas no município de Rio Verde/GO, tendo o paciente a função de intermediar a negociação de drogas, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

VI - Ademais, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente a variedade, elevada quantidade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos (2 kg de maconha, 6 comprimidos de 'ecstasy' e 36 unidades de 'LSD'), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada (precedentes do STF e do STJ).

VII - A tese relativa ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução sequer foi apresentada ao eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

*Habeas corpus* não conhecido."

(HC 321.348/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015.)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR O PCC. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

[...]

3. Explicitado no acórdão recorrido o envolvimento do paciente em associação criminosa voltada para o tráfico de drogas na fundada suspeita de que integra o PCC, bem como de que responde pelo crime de tráfico em outras ações penais, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória para a garantia da ordem pública.

4. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir, caso seja posto em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão ao réu, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei n. 12.403/2011.

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Ordem não conhecida."

(HC 307.499/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe de 11/12/2014.)

Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem. Diante disso, o pleito não pode ser examinado por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, consoante informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas, a paciente encontra-se foragida (e-STJ, fl. 30). Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, é inviável a apreciação da tese de excesso de prazo se o réu não está preso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS, FUNDAMENTOS E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TESES JÁ RECHAÇADAS EM *WRIT* ANTERIOR. DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DENUNCIADOS SOLTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL SEMELHANTE. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGADA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TEMA NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO. EXCESSO DE PRAZO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. RÉU QUE NÃO SE ENCONTRA SEGREGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO PATENTEADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

6. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de quatro anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 286.721/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PACIENTE FORAGIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA EM FASE INQUISITORIAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Foragida a acusada, não há se falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. Precedentes.

3. Não havendo contraditório e ampla defesa em fase de inquérito policial, não há se falar em cerceamento de defesa, tendo sido noticiada a apresentação de resposta à acusação no momento devido e oportuno, qual seja, após a citação.

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 332.808/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015.)

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/06/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0257894-8

**HC 338.606 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181256620158210022 0221500065795 02221500065795 03319606620158217000  
181256620158210022 221500065795 22215000 2221500065795  
3319606620158217000 70065870560 70066465824 70066465824201516965  
72015152002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : THIAGO SEIDEL  
ADVOGADO : THIAGO SEIDEL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : BRUNA EDUARDA VENSKE ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.